

Protocolo : 21284-9/2013

Interessado : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MT - CEPROMAT

Assunto : RECURSO DE AGRAVO

Gestor : WILSON CELSO TEIXEIRA

Relator : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EquipeTécnica : MARILENE DIAS OLIVEIRA  
LUIZA NASR  
TANIA CRISTINA CARVALHO LOPES DE FIGUEIREDO

## I – INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto ao Julgamento Singular nº 5718/DN/2013, de 18/10/2013 que julgou procedente a Representação Interna acerca do descumprimento do prazo de envio do Recadastramento Anual de jurisdicionado, com aplicação de multa no valor de R\$ 11,3 UPF's ao Sr. Wilson Celso Teixeira, gestor do Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso – CEPROMAT, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelo § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, e incisos V e VI do artigo 90 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, e em consonância com o Parecer Ministerial nº 7.863/2013, do Procurador Geral Substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, **DECIDO por:**

- 1 - Conhecer e considerar procedente a presente Representação Interna;
- 2 - Aplicar ao Sr. Wilson Celso Teixeira, Gestor do Centro de Processamento de Dados do

Estado de Mato Grosso – CEPROMAT, MULTA no valor total correspondente a 11,3 (onze vírgula três) UPF's/MT – Unidades de Padrão Fiscal, referente ao encaminhamento intempestivo dos documentos e informações relativo ao 1º Quadrimestre de 2013 ao Sistema APLIC deste Tribunal, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, VII do RITCE-MT e art. 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, *com recursos próprios*, em conformidade com o art. 78 da Lei Complementar nº 269/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, com encaminhamento do respectivo comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo.

O Recadastro Anual de Jurisdicionado foi enviado em 25/03/13, fora do prazo determinado pelo art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 01/2009.

Consta dos autos procuração outorgada pelo Diretor Presidente do CEPROMAT para a realização da defesa e interposição de recurso.

O presente recurso ordinário foi protocolado tempestivamente em 05/11/2013, porém, a espécie recursal interposta não foi a adequada, pois conforme disposto no artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o recurso ordinário é cabível contra acórdãos do Tribunal Pleno e das câmaras. Dessa forma, o recurso cabível a ser interposto seria o Agravo.

Após a análise da admissibilidade feita nos termos do art. artigo 68 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c o artigo 275 da Resolução 14/2007- RITCE-MT, houve recebimento pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator do presente Recurso como Agravo, com efeito devolutivo, conforme estabelece o art. 272, inciso II da Resolução nº 14/2007.

Convém salientar que em 23/06/2014, conforme protocolo nº 120448/2014, o gestor encaminhou **o comprovante de recolhimento** da multa imposta pelo Julgamento Singular nº 5718/2013, no valor de R\$ 680,16, correspondente a 11,30 UPFs/MT.

## II – DA ANÁLISE DO RECURSO

O recorrente argumenta, inicialmente, que a Resolução Normativa nº 13/2010, desta Corte de Contas, não se aplica ao CEPROMAT, por se tratar de uma empresa pública, razão porque não pode ser punido com o fundamento da não remessa de informações/documentos via Sistema APLIC.

Sobre aplicação de multa fundada em intempestividade no envio de informações, cita a situação prevista no parágrafo primeiro do artigo 2º da Resolução Normativa nº 01/2009 que dispõe que o cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado até 31 de janeiro de cada ano, independentemente da alteração de gestão, sob pena da não emissão de Certidão Negativa de Débito; cita também o art. 7º da citada resolução normativa que estabelece: que a conferência prévia do cumprimento das exigências da Resolução e do Manual de orientação, pela Gerência de protocolo, é condição necessária para o recebimento dos documentos no Tribunal de Contas de MT.

Argumenta que o CEPROMAT efetuou durante o primeiro semestre deste exercício o protocolo de todas as informações necessárias ao atendimento das requisições/solicitações desta Corte de Contas, o que o leva a crer que a remessa das informações em março de 2013, não ocasionaram ao CEPROMAT a situação de infrator da norma junto ao TCE.

Argumenta por fim, que a informação referente ao cadastro dos responsáveis já constava no banco de dados deste Tribunal de Contas, porque em 2011 já havia sido Presidente da instituição e foi pública a sua nova nomeação.

O recorrente requer ao final, seja reformada a decisão ora recorrida, reconhecendo-se a inexistência de irregularidade, com o consequente arquivamento da Representação interna.

Quanto à alegação da Resolução Normativa nº 13/2010, desta Corte de Contas, não se aplicar ao CEPROMAT, por se tratar de uma empresa pública, haja vista que não pode ser punido com o fundamento da não remessa de informações/documentos

via Sistema APLIC, vislumbra-se que é procedente, pois, o CEPROMAT, como empresa pública, não está obrigado a remeter a este Tribunal informações/documentos via Sistema APLIC, conforme pode-se verificar da leitura do artigo 1º da Resolução Normativa nº 13/2010 a seguir transcrito:

“Art. 1º. A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC.

Ademais, a irregularidade que ensejou a Representação Interna foi o descumprimento do prazo de envio do Recadastramento Anual de jurisdicionado, encaminhado em 25/03/13, fora do prazo determinado pelo art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 01/2009.

Não obstante o CEPROMAT alegar ter efetuado durante o primeiro semestre deste exercício o protocolo de todas as informações necessárias ao atendimento das requisições/solicitações desta Corte de Contas, a remessa das informações do Cadastro dos Responsáveis em março de 2013 ocasionou sim ao CEPROMAT a situação de infrator da norma junto ao TCE.

E ainda, apesar do cadastro dos responsáveis já constar no banco de dados deste Tribunal de Contas, porque em 2011 o gestor já havia sido Presidente da instituição e foi pública a sua nova nomeação, esta não procede, pois, o cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado até 31 de janeiro de cada ano, independentemente da alteração da gestão, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa nº 01/2009, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal de Contas manterá, em meio eletrônico, cadastro contendo a qualificação civil completa de todos os responsáveis, delegatários e delegados, que estejam obrigados, na forma da lei, a prestar

contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro deverá ser atualizado pelo jurisdicionado até 31 de janeiro de cada ano, independentemente da alteração da gestão, sob pena da não-emissão de Certidão Negativa de Débito e o disposto no artigo 7º, parágrafo único, desta Resolução. (grifo nosso)

### **III – Da Conclusão**

Do exposto, como o julgamento do presente Recurso fundamentou-se na não remessa de informações/documentos via Sistema APLIC, obrigatoriedade esta que não se aplica ao CEPROMAT, que é uma empresa pública, conclui-se pelo provimento do Recurso, ensejando a devolução do valor da multa recolhida.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 11 de julho de 2014.

**MARILENE DIAS DE OLIVEIRA**

**Auditor Público Externo**

**LUIZA NASR**

**Técnico de Controle Público Externo**

**TANIA CRISTINA CARVALHO LOPES DE FIGUEIREDO**

**Técnico de Controle Público Externo**